



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DANIEL MILZA FRACCARO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - ZIP CODE: 84000-000

PROJETO DE LEI Nº

312/2021

AS COMISSÕES DE

CLOR - COT - COPTMUA -
CRICOM - CMA

Em _____ de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica proibido exigir "Passaporte de Vacinação", carteira de vacinação, comprovante de vacinação ou qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19, para acesso, circulação, permanência ou frequência a locais de acesso público da administração direta e indireta, a estabelecimentos comerciais e demais estabelecimentos privados de acesso público, no âmbito do município de Ponta Grossa.

Art. 2º - Fica vedada qualquer outra espécie de discriminação, tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza ou cerceamento aos direitos de qualquer pessoa que não comprove condição de vacinado para Covid-19 no âmbito do município de Ponta Grossa.

Art. 3º - Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas, práticas de discriminação, tais como coação, perseguição, humilhação ou vexação, dirigidas a servidores efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais lotados em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, autarquias, entidades e instituições públicas, no âmbito do município de Ponta Grossa, em decorrência da não apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19

Art. 4º - Fica vedada a exigência de comprovação de vacinação contra Covid-19, por iniciativa de gestores ou superiores hierárquicos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Fica vedada a exigência de comprovante de vacinação contra o Covid-19 para realização de atendimentos médicos, ambulatoriais, cirurgias eletivas e demais serviços de saúde, públicos ou privados no âmbito do município de Ponta Grossa.

Art. 6º - Fica vedada a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para o ingresso em instituições de ensino, de qualquer nível, sejam elas públicas ou privadas no âmbito do município de Ponta Grossa.

Reinvenum

B:



Art. 7º - Aos estabelecimentos particulares que transgredirem esta lei, será imposta multa de 50 VR's (Valores de Referência do Município), dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º - No caso da transgressão desta lei por parte do funcionário público, instaurar-se-á procedimento disciplinar competente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os vereadores que subscrevem justificam o presente projeto com base nos princípios constitucionais e legislação internacional para prevenir medidas arbitrárias.

Na história vislumbramos diversas maneiras de cerceamento das liberdades e utilização de pessoas para estes fins.

Com o término da segunda grande guerra se entendeu que seria necessária a criação de dispositivos internacionais para frear e impedir que as atrocidades cometidas pelo regime Nazista alemão se repetissem, exemplo disso é a utilização de seres humanos em testes com a justificativa de necessidade científica, regime este que se utilizava de um passaporte sanitário, coincidência ou não, algo que se repete atualmente.

A comunidade internacional tomou diversas iniciativas com o intuito de frear outras possíveis atrocidades que poderiam ocorrer, iniciativas estas que se iniciaram através do Tribunal de Nuremberg, que por sua vez acabou por gerar o Código de Nuremberg que já em seu Art. 1º se demonstra completamente contrário a propositura de um passaporte sanitário:

“O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.”

Felipe...



Em 1948 foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento do qual o Brasil é signatário, assim como todos os outros países que fazem parte das Nações Unidas, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em caráter vinculante no território nacional. Este documento versa em diversos dos seus artigos sobre a proibição da coação, distinção ou qualquer outra forma de discriminação por conta de decisões próprias, nos seguintes termos:

"Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição."

O mesmo diploma internacional de proteção aos Direitos Humanos ainda versa sobre diversos outros pontos que estão sendo "relativizados", como a supressão ao direito de ir e vir, tal dispositivo já citado anteriormente ainda versa que **"Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado."**

Destacamos ainda um ponto de suma importância a ser levantado, tal proibição de circulação e relativização de direitos ainda pode recair sobre uma parcela que tanto sofreu durante a pandemia, as crianças, uma vez que a vacinação, mesmo que não recomendada, já avança até os 5 anos e sinaliza-se a possível obrigatoriedade de vacinação para que as crianças frequentem instituições de ensino, forçando os pais a vacinarem seus filhos para que estes não sofram ainda mais com o cerceamento de seu direito mais básico, a educação, este ato esbarra mais uma vez neste diploma legal internacional:

Não somos contra a vacina, mas somos contra a sua obrigatoriedade, anote-se por oportuno que se trata além de tudo, de vacinas que só possuem autorização emergencial.

Destacamos ainda a nossa lei maior do país, a Constituição Federal de 1988 que em uma de suas cláusulas pétreas, o Art. 5º versa sobre as garantias e direitos individuais de todos os cidadãos brasileiros:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...



XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

A proibição de circulação por conta da condição sanitária configura de maneira clara uma suspensão ou interdição de direitos e sem lei anterior que justifique a aplicação de tal sanção ao indivíduo, e muito menos o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa, expressos na Constituição Federal com o intuito de defender o cidadão de arbitrariedades.

Não menos importante, nossa carta magna ainda versa no mesmo artigo já supracitado *que XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;* ou seja, qualquer legislação que for aprovada com o intuito de atentar contra os direitos e liberdades fundamentais deverá ser punida, o que aconteceria no caso da instituição deste passaporte sanitário discriminatório.

Cabe ressaltar ainda que tal medida não tem um caráter sanitário e de saúde, note-se que sempre se excluiu o transporte público, que obviamente seria o maior vetor de propagação do vírus. A Organização Mundial da Saúde, órgão máximo no tema a nível mundial também já declarou que não recomenda tal passaporte vacinal, por entender discriminatória.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei e de tão importante matéria aos nossos estudantes, nossos brasileiros.

SALA DAS COMISSÕES, 4 de novembro de 2021


PASTOR EZEQUIEL BUENO

Vereador


LEANDRO BIANCO

Vereador


MISSIONARIA ADRIANA

Vereadora


FELIPE PASSOS

Vereador


LÉO FARMACÊUTICO

Vereador

PARECER

Nº 3920/2021¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei de iniciativa de membro do Legislativo que proíbe a exigência de comprovantes de vacinação em âmbito municipal. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa de parlamentar que dispõe sobre a proibição de exigência de comprovação de vacinação no Município.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

O artigo 3º, III, "d", da Lei nº 13.979/2020 estabelece que podem ser estabelecidas para fins de combate à pandemia de COVID-19 vacinação compulsória e outras medidas profiláticas. Vejamos o referido dispositivo legal:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas”.

Com relação à obrigatoriedade de vacinação e outras medidas profiláticas, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que medidas indiretas voltadas para promover a vacinação como a proibição de frequentar determinados lugares ou realizar determinadas atividades são legítimas, desde que não configurem vacinação forçada. A Corte Constitucional também entendeu que estados e municípios são competentes para estabelecer tais medidas. Sobre o tema, vale conferir a ementa da seguinte decisão:

"AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS

CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I

- A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais

compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência". (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021, grifos nossos)

Dentre as medidas profiláticas estão a exigência de comprovante de vacinação para frequentar determinados lugares e realizar determinadas atividades, o que ficou comumente conhecido como "passaporte da vacina". Em decisão liminar no processo nº 0064701-33.2021.8.19.0000 a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela validade do decreto municipal que institui o chamado "passaporte da vacina", alegando, entre outros argumentos os seguintes:

"Há indicativos de que a vacinação em massa aliada à manutenção das medidas sanitárias não farmacológicas é capaz de representar importante resposta no combate à pandemia. Ao mesmo tempo, a ausência das medidas confere ambiente propício ao surgimento das chamadas variantes do vírus, que, eventualmente, podem representar não só o retrocesso como também um agravamento da crise sanitária. Vale lembrar que, dentre elas, a variante designada como Delta, atualmente se mostra como uma das mais perigosas tanto em função de sua potencial severidade das complicações, como também na sua

maior transmissibilidade e, conseqüentemente, na maior probabilidade de elevar o número de casos mais graves

É nesse cenário que a implantação do comumente chamado 'passaporte da vacina', criado com a edição do Decreto nº 49.335/2021, insere-se no instrumental de medidas de segurança sanitária no combate à pandemia adotadas pelo Poder Público. Busca-se por meio desta medida a um só tempo garantir a integridade da população, impedir a propagação do vírus e ampliar a vacinação da população, estimulando a adesão ao programa de imunização, especialmente, se considerada a situação do Rio de Janeiro como epicentro da variante Delta." (grifos nossos).

As medidas restritivas de direitos voltadas ao combate à pandemia devem ser as mínimas necessárias, devem ser limitadas no tempo e devem ter fundamento em evidências científicas. As restrições podem ser alargadas ou reduzidas de acordo com a situação epidemiológica que pode mudar rapidamente. Nesse sentido, determina o §1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 que:

"Art. 3º (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

As autoridades competentes para estabelecer tais medidas, em âmbito Municipal, são o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde. Não compete ao legislador, determinar que medidas devem ser adotadas.

O projeto de lei em análise é de iniciativa de parlamentar e proíbe a exigência de comprovante de vacinação por decreto municipal ou outra forma de regulamento, invadindo competência típica do Poder Executivo. A proposição legislativa é, desse modo, inconstitucional por violar o

princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O parlamento não pode, previamente, proibir o Poder Executivo de adotar medidas que são de sua competência.

Além disso, o projeto de lei é ilegal, dado que proíbe medidas restritivas de combate à COVID-19, inclusive a obrigatoriedade de vacinação, que são medidas autorizadas pelo artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 e já consideradas constitucionais e legais pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que caso o Poder Executivo edite normas e regulamentos acerca da exigência de comprovação de vacinação, a legalidade de tais atos poderá ser questionada, conforme o caso, junto ao Poder Judiciário que poderá anular atos do Poder Executivo que violem direitos dos cidadãos.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei objeto da consulta não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/03/2022 16:46 - 00000006437

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 312/2021

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

Na história vislumbramos diversas maneiras de cerceamento das liberdades e utilização de pessoas para estes fins.

Com o término da segunda grande guerra se entendeu que seria necessária a criação de dispositivos internacionais para frear e impedir que as atrocidades cometidas pelo regime Nazista alemão se repetissem, exemplo disso é a utilização de seres humanos em testes com a justificativa de necessidade científica, regime este que se utilizava de um passaporte sanitário, coincidência ou não, algo que se repete atualmente.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Ede Pimentel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

De imediato cumpre ressaltar que não se encontram presente os pressupostos de admissibilidade da matéria.

A Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Muito embora o Município esteja legitimado a dispor sobre normas relacionadas ao poder de polícia administrativa, tem-se que esta permissão não pode ser dada como absoluta, devendo conformar-se a outros princípios e preceitos constitucionais vigentes.

Neste compasso, vale ressaltar que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 3º, inciso III, alínea "d", dispõe que as autoridades, no âmbito de suas competências, poderão adotar, entre outras medidas, a vacinação compulsória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587/DF, já decidiu que, embora a vacinação compulsória não signifique vacinação forçada, a União, Estados e Municípios poderão adotar medidas indiretas para enfrentamento da pandemia, tais como a restrição para frequentar determinados lugares e realizar determinadas atividades, *in verbis*:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE.

Reinert



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

Felipe Inu



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Por este raciocínio, o projeto em exame não possui amparo jurídico, pois não pode o ente federativo legislar de forma preventiva e negativamente, no sentido de proibir algo (medidas indiretas) que a lei e a jurisprudência do STF permitem que às autoridades sanitárias competentes possam adotar, no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

Vale ressaltar, ainda, que eventual desproporcionalidade ou irrazoabilidade das medidas restritivas e limitações impostas, poderão ser questionadas por qualquer cidadão no Poder Judiciário, a qualquer tempo.

Finalmente, oportuno destacar que esta Comissão Permanente, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 3649/2021 (cópia em anexo), manifestou-se, em conclusão:

(...)

Com relação à obrigatoriedade de vacinação e outras medidas profiláticas, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que medidas indiretas voltadas para promover a vacinação como a proibição de frequentar determinados lugares ou realizar determinadas atividades são legítimas, desde que não configurem vacinação forçada. A Corte Constitucional também entendeu que estados e municípios são competentes para estabelecer tais medidas. Sobre o tema, vale conferir a ementa da seguinte decisão:

Felipe ...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

...
Dentre as medidas profiláticas estão a exigência de comprovante de vacinação para frequentar determinados lugares e realizar determinadas atividades, o que ficou comumente conhecido como "passaporte da vacina". Em decisão liminar no processo nº 0064701-33.2021.8.19.0000 a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela validade do decreto municipal que institui o chamado "passaporte da vacina", alegando, entre outros argumentos os seguintes:

...
As autoridades competentes para estabelecer tais medidas, em âmbito Municipal, são o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde. Não compete ao legislador, determinar que medidas devem ser adotadas.

O projeto de lei em análise é de iniciativa de parlamentar e proíbe a exigência de comprovante de vacinação por decreto municipal ou outra forma de regulamento, invadindo competência típica do Poder Executivo. A proposição legislativa é, desse modo, inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O parlamento não pode, previamente, proibir o Poder Executivo de adotar medidas que são de sua competência.

Além disso, o projeto de lei é ilegal, dado que proíbe medidas restritivas de combate à COVID-19, inclusive a obrigatoriedade de vacinação, que são medidas autorizadas pelo artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 e já consideradas constitucionais e legais pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que caso o Poder Executivo edite normas e regulamentos acerca da exigência de comprovação de vacinação, a legalidade de tais atos poderá ser questionada, conforme o caso, junto ao Poder Judiciário que poderá anular atos do Poder Executivo que violem direitos dos cidadãos.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei objeto da consulta não merece prosperar.

(...)

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se **contrariamente** à sua admissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, por maioria (RI, art. 64, § 5º), manifesta-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 312/2021, nos termos do Voto em Separado dos Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO, LEANDRO BIANCO, FELIPE PASSOS e LÉO FARMACÊUTICO (RI, art. 64, § 4º), restando vencido o Relator Vereador EDE PIMENTEL que opinou pela inadmissibilidade da matéria nos termos do voto acima, reservado, aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão e deliberação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de março de 2022.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 312/2021

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO, LEANDRO BIANCO, FELIPE PASSOS e LÉO FARMACÊUTICO, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator Vereador EDE PIMENTEL exarado ao Projeto de Lei epigrafado, apresentam Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

Na história vislumbramos diversas maneiras de cerceamento das liberdades e utilização de pessoas para estes fins.

Com o término da segunda grande guerra se entendeu que seria necessária a criação de dispositivos internacionais para frear e impedir que as atrocidades cometidas pelo regime Nazista alemão se repetissem, exemplo disso é a utilização de seres humanos em testes com a justificativa de necessidade científica, regime este que se utilizava de um passaporte sanitário, coincidência ou não, algo que se repete atualmente.

(...)

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador EDE PIMENTEL, o qual se manifestou pela sua inadmissibilidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Com o devido respeito ao relator, entendem os Vereadores dissidentes que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Por sua vez, quanto à iniciativa legislativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal.

Neste aspecto, importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)

Reinoldo



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa.

Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Também neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Reinhold



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores subscritores apresentam Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 312/2021, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de março de 2.022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 17/03/2022 17:36 - 00000006603

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 312/2021

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

Na história vislumbramos diversas maneiras de cerceamento das liberdades e utilização de pessoas para estes fins.

Com o término da segunda grande guerra se entendeu que seria necessária a criação de dispositivos internacionais para frear e impedir que as atrocidades cometidas pelo regime Nazista alemão se repetissem, exemplo disso é a utilização de seres humanos em testes com a justificativa de necessidade científica, regime este que se utilizava de um passaporte sanitário, coincidência ou não, algo que se repete atualmente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

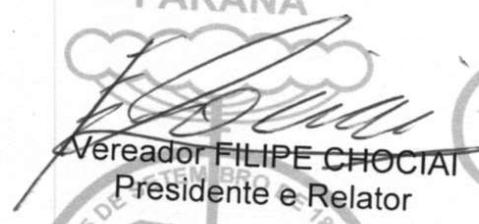
Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

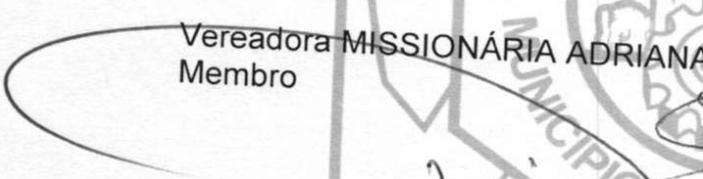
Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 312/2021.

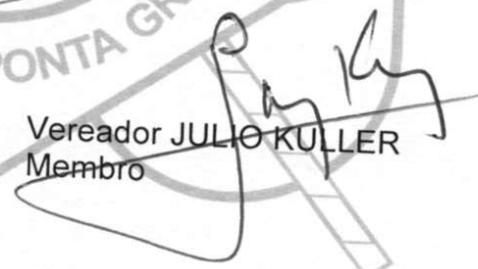
SALA DAS COMISSÕES, em 10 de março de 2022.


Vereador **FILIPE CHOCIAT**
Presidente e Relator


Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**
Membro


Vereador **PAULO BALANSIN**
Membro


Vereador **CELSO CIESLAK**
Membro


Vereador **JULIO KULLER**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 14/03/2022 16:52 - 00000006547

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 312/2021

PARANÁ

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: VEREADORES PASTOR EZEQUIEL E OUTROS
Relator: VEREADOR PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os vereadores submetem à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências”*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser atuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **312/2021** vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, o vereador assinala, em síntese, que: "(...) Na história vislumbramos diversas maneiras de cerceamento das liberdades e utilização de pessoas para estes fins.

Com o termino da segunda grande guerra mundial se entendeu que seria necessária a criação de dispositivos internacionais para frear e impedir que às atrocidades cometidas pelo regime Nazista alemão se repetisse, exemplo disso é a utilização de seres humanos em testes com a justificativa de necessidade científica, regime este que se utilizava de um passaporte sanitário, coincidência ou não, algo que se repete atualmente (...).

(...) A proibição de circulação por conta da condição sanitária configura de maneira clara uma suspensão ou interdição de direitos e sem lei anterior que justifique a aplicação de tal sanção ao indivíduo, e muito menos o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa, expressos na Constituição Federal com o intuito de defender o cidadão de arbitrariedades (...)"

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 312/21, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 312/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2022.

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Relator

IZAIAS SALUSTIANO
Membro

FILIPE CHÓCIAI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 31/03/2022 13:44 - 00000006747

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 312/2021

PARANÁ

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS

Relatora: Vereadora JOSI DO COLETIVO

1. RELATÓRIO

Os vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 312/2021, vem a esta Comissão Permanente.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa dos parlamentares, que acompanha o Projeto em análise, assinalam, em síntese, que

"(...) O mesmo diploma internacional de proteção aos Direitos Humanos ainda versa sobre diversos outros pontos que estão sendo "relativizados", como a supressão ao direito de ir e vir, tal dispositivo já citado anteriormente ainda versa que "Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado."

Destacamos ainda um ponto de suma importância a ser levantado, tal proibição de circulação e relativização de direitos ainda pode recair sobre uma parcela que tanto padeceu durante a pandemia, as crianças, uma vez que a vacinação, mesmo que não recomendada, já avança até os 5 anos e sinaliza-se a possível obrigatoriedade de vacinação para que as crianças frequentem instituições de ensino, forçando os pais a vacinarem seus filhos para que estes não sofram ainda mais com o cerceamento de seu direito mais básico, a educação, este ato esbarra mais uma vez neste diploma legal internacional:

Não somos contra a vacina, mas somos contra a sua obrigatoriedade, anote-se por oportuno que se trata além de tudo, de vacinas que só possuem autorização emergencial. (...)"

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, esta relatora entende que **não** estão preenchidos os requisitos intrínsecos extrínsecos para sua aprovação.

Os Tribunais Pátrios já enfrentaram a questão e, a título de exemplo, podemos citar a decisão de dezembro de 2021, do E. STF, quando o ministro Ricardo Lewandowski, determinou a suspensão do ato do Ministério da Educação que proibiu a exigência do comprovante da vacinação contra a Covid-19 em universidades e institutos federais.

Isto posto e em exame aos fundamentos trazidos, vislumbra-se que **não** se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios

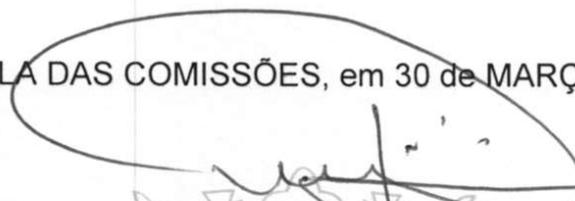


Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 312/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de MARÇO de 2022


Vereador CELSO CIESLAK
Presidente


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro


Vereadora JÔSI DO COLETIVO
Relatora

